

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S. A.

APELADO(S): JEFERSON CARLOS RIGON

Número do Protocolo: 34647/2018

Data de Julgamento: 16-05-2018

E M E N T A

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CURTO-CIRCUITO EM REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS - **PRELIMINAR REJEITADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PREJUÍZOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS DEVIDOS - **QUANTUM** - REDUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO E ARBITRAMENTO, RESPECTIVAMENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CONFIGURAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Descabido arguir ausência de dialeticidade das razões recursais se é possível identificar que a causa de pedir e o pedido estão relacionados com o conteúdo da sentença.

Se, informada do curto-circuito e do incêndio no padrão



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

de energia do consumidor, a concessionária não presta assistência no momento dos fatos, fica configurada a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar pelos danos materiais e morais daí decorrentes.

Comporta minoração o valor fixado para a reparação dos danos morais que não se revela adequado à causa e está dissonante da jurisprudência, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do critério satisfativo-pedagógico da medida.

O termo inicial dos juros de mora e da correção monetária dos danos morais é, respectivamente, a data da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do CC) e a do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

Descabida a condenação do apelante em litigância de má-fé se não extrapolou o direito de defesa nem ficou comprovada nenhuma das situações elencadas no artigo 80 do CPC.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S. A.

APELADO(S): JEFERSON CARLOS RIGON

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Apelação em Ação de Reparação Civil por Danos Materiais e Morais e Repetição do Indébito julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor danos morais de R\$15.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a contar da citação, bem como danos materiais de R\$388,00, corrigidos monetariamente a partir da data do reembolso e com juros moratórios desde o dia da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

A apelante diz que, diversamente do que consignou o Juízo **a quo**, contrapôs, em sua contestação, as alegações da inicial e juntou os documentos de que dispunha, enquanto a sentença foi fundamentada no depoimento de uma única testemunha.

Argumenta que a sua responsabilidade se limita ao fornecimento da energia elétrica até o ponto de entrega, e que a partir daí passa a ser exclusiva do usuário, a quem cabe providenciar a instalação adequada dos equipamentos necessários. Ressalta que, após a instalação do padrão pelo apelado, a reclamação dele foi prontamente atendida com o restabelecimento dos serviços.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Argue que não há como precisar a causa do curto -circuito, mas que é possível concluir que não foi ocasionado pela troca do medidor.

Defende o não cabimento de danos morais, pois *não houve qualquer dano ou exposição de perigo do Recorrido, que possa justificar vultuosa condenação (sic fl. 153-v)*; insurge-se também contra o valor arbitrado.

Depois sustenta ser indevido o ressarcimento material uma vez que não praticou nenhum ato ilícito.

E mais, que o termo inicial dos juros e da correção monetária deve ser a data da decisão definitiva, ou seja, do presente acórdão.

Em contrarrazões, o apelado suscita preliminarmente a ausência de dialeticidade das razões que embasam o Recurso e por isso requer o seu não conhecimento; no mérito, pugna pelo não provimento e pela condenação da apelante em litigância de má-fé (fls. 178/185-v).

É o relatório.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Relator

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE
DIALETICIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

O apelado busca o não conhecimento do Recurso porque a apelante teria se limitado a repetir as questões debatidas na contestação, e não a rebater a fundamentação apresentada na sentença.

No entanto, a apelante impugna sim a matéria objeto do **decisum**, qual seja, a contraposição às alegações do autor/apelado, a prova testemunhal utilizada para amparar a sua conclusão, a responsabilidade pelos danos causados, a não configuração dos danos morais, a redução do **quantum** arbitrado e o termo inicial dos juros e da correção monetária, o que é suficiente para a admissibilidade do Recurso, tendo em vista o evidente interesse/utilidade.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

O apelado ajuizou a demanda arguindo que ocorreu curto-circuito no padrão de energia de sua unidade consumidora e, mesmo

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

tendo reclamado imediatamente para a apelante, esta não lhe prestou socorro, vindo a comparecer no local somente sete horas após a ocorrência. Por isso, pleiteou a restituição em dobro do que gastou com o conserto, além de indenização por danos morais.

O feito foi julgado procedente para condenar a apelante a pagar ao autor danos morais, de R\$15.000,00, e também materiais, de R\$388,00.

A apelante recorre argumentando, em síntese, que a responsabilidade pela instalação do padrão é do consumidor, e que seu dever se restringe ao fornecimento da energia até o ponto de entrega.

Contudo, é obrigação da concessionária fazer a vistoria e só proceder à ligação se constatar que as normas legais e técnicas aplicáveis foram cumpridas.

No caso dos autos, o electricista que instalou o novo padrão após o incêndio relatou que a fiação que constava no anterior continha emenda inadequada, segundo os próprios critérios da apelante, e que ela só pode ter sido feita pela concessionária, já que o padrão fica fechado com lacre e apenas ela pode tirá-lo.

Também anotou que o problema aconteceu na fiação de entrada que antecede o medidor, isto é, entre o poste da residência e a ligação no relógio, o que, segundo a Resolução n. 456/00 da ANEEL, igualmente enseja a responsabilidade da apelante.

Ficou demonstrado ainda, principalmente pelas provas testemunhais, que, iniciado o curto circuito, o apelado solicitou atendimento da apelante, que só o prestou quase 24 horas depois.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

A apelante, por sua vez, não se desincumbiu de comprovar fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que lhe cabia, sobretudo diante da inversão do ônus da prova.

Assim, a situação retratada demonstra a falha na prestação dos serviços pela apelante, e evidentemente justifica a reparação por danos materiais, os quais foram comprovados, bem como os morais, sendo certo que o transtorno suportado pelo apelado supera a tese do mero dissabor cotidiano, especialmente porque entrou em contato com a apelante no momento do ocorrido e não obteve nenhuma assistência, a qual só ela podia dar, tanto é que o Corpo de Bombeiros, acionado, nada pôde fazer, alegando ser da concessionária a responsabilidade. Com isso, o apelado teve que lidar sozinho com o fogo e com o perigo de maiores estragos.

No tocante ao valor da indenização, todavia, em observância às peculiaridades do caso, os R\$15.000,00 estabelecidos na sentença devem ser minorados para R\$5.000,00, quantia esta que atende aos aspectos pedagógico e compensatório, além de não destoar significativamente da jurisprudência.

A propósito:

ENERGIA ELÉTRICA – Indenização por danos materiais e morais – Curto circuito na fiação de entrada, entre o poste e o medidor de energia, causando princípio de incêndio – Responsabilidade da concessionária que não compareceu ao local para prestar suporte – Resolução 456/200 da ANEEL – Autora que se valeu de eletricista particular que sanou o problema – Dano material caracterizado – Dever de reembolso

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

do valor pago pela realização do serviço – Dano material configurado – Esposo da autora que estava em período pós-cirúrgico e teve que ser transferido para outro local às pressas – Transtorno que excede as contrariedades do dia a dia – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 – Procedência reconhecida – Sentença reformada – Ônus da sucumbência atribuído à ré. Apelação provida. (TJSP; Apelação 4000434-50.2013.8.26.0038; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2015; Data de Registro: 09/11/2015).

A apelante pretende ainda que os juros e a correção monetária dos danos morais sejam computados desde o dia da condenação definitiva. A atualização monetária foi arbitrada a partir da data da sentença e os juros de mora a contar da citação.

Quanto a estes últimos, como se trata de ilícito contratual, incidem a partir da citação (artigo 219 do CPC e 405 do Código Civil).

Já em relação à correção monetária, aplica-se desde a data do arbitramento, como enuncia a Súmula n. 362 do STJ, de modo que deve ser considerado o dia da publicação do acórdão, momento em que é fixada em definitivo.

Para ilustrar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PROTESTO INDEVIDO.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

*FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. EXAGERO. DIMINUIÇÃO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a correção monetária, sobre o **quantum** devido a título de danos morais, incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), que é entendida como sendo o momento da fixação do valor definitivo da condenação. 2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o **quantum** arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre exorbitante, como na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 365.513/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013). (Sem destaque no original).*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

RECURSO IMPROVIDO. (...) 5.- " A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Tendo o Acórdão recorrido majorado o valor dos danos morais, por entender mais condizente com o ilícito produzido e o dano suportado pela parte, o início da correção monetária deve ser contada da data do Acórdão. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 133.471/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012).

O apelado requer a condenação da apelante por litigância de má-fé. Nesse ponto, o STJ orienta que a utilização dos instrumentos processuais renunciados em lei não configura por si só a má-fé, imprescindível para imposição da multa correspondente (REsp n. 842688/SC, DJ 21-5-2007). Inexiste no caso prova de dolo processual do apelado ou tentativa de induzir o julgador a erro, ou qualquer outra das situações elencadas no artigo 17 do CPC/73, tendo agido dentro dos limites de sua prerrogativa de defesa.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao Recurso apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 e fixar a condenação definitiva como termo inicial da correção monetária, mantendo-se a sentença nos aspectos.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34647/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal convocado) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 16 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -
RELATOR